



**PROCESSO** : 5.124-1/2014  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA  
**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS DUARTE  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

#### **PARECER Nº 4.031/2017**

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO DE 2014. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVIMUNI. SIMPREV. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA. DIVERGENCIA DE INFORMAÇÕES. AUSENCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. E PROVIMENTO PARCIAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto em nome de Luiz Carlos Duarte, diretor executivo do SIMPREV, devidamente representado por seus procuradores, a fim de reformar o Acórdão nº 8/2016-PC, proferido nos autos do Processo nº 5.124-1/2014, em 15 de março de 2016, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em razão de recomendações e aplicação de multas no valor total de 6 (seis) UPFs/MT, formulada em desfavor do



Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia – SIMPREV e da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, gestão do Sr. Cristóvão Massone.

2. A citada Representação Interna se deu em razão de denúncia formalizada pelo Conselho Previdenciário do SIMPREV acerca de irregularidades referentes ao Termo de Vinculação nº 001/2013-AMM e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, os quais vincularam o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI.

3. Assim dispôs o referido acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.375/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia - SIMPREV, gestão, à época, do Sr. Luiz Carlos Duarte, inscrito no CPF nº 826.704.987-87, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros, e da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, gestão do Sr. Cristóvão Masson, em razão de denúncia formalizada pelo Conselho Previdenciário do SIMPREV, sendo o Sr. Abel Antonio de Camargo – presidente do citado Conselho Previdenciário, acerca de irregularidades referentes ao Termo de Vinculação nº 001/2013-AMM e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI, conforme consta da proposta de voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Luiz Carlos Duarte as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **6 UPFs/MT: a) 2 UPFs/MT** em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03 – grave); **b) 2 UPFs/MT** em razão de contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inciso III, § único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993) - H 05 – grave; e, **c) 2 UPFs/MT** em razão de não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (artigo 70 CF/1988) - H 05 – grave; e, ainda,



**recomendando** à atual gestão que: **a)** cumpra com envio correto e tempestivo de todos os documentos legalmente exigidos por este Tribunal, evitando divergências e incoerências nos conteúdos destes; e, **b)** realize e formalize nos futuros processos licitatórios ou de dispensa a justificativa do preço, a fim de se evitar a ocorrência de tal impropriedade nos exercícios seguintes; e, por fim, em **EXTINGUIR a Representação de Natureza Interna nº 8.051-9/2014** (apenso), sem julgamento de mérito, tendo em vista possuir conteúdo idêntico ao do presente processo. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Grifos no original)

4. O recorrente solicita a reforma do Acórdão nº 08/2016 – PC, com a exclusão das seguintes multas imputadas: 02 (duas) UPFs/MT em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB03 – grave); 02 (duas) UPFs/MT em razão de contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inciso III, § único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993) - H 05 - grave; e, 02 (duas) UPFs/MT pela não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (artigo 70 CF/1988) - H 05 - grave.

5. Instado a se manifestar, o Conselheiro Relator recebeu o recurso com efeito devolutivo e suspensivo (Doc. nº 66600/16), encaminhando o presente Recurso Ordinário à Secex responsável pela análise do mérito.

6. Em síntese, a Secex conheceu o recurso, provendo-o parcialmente, mantendo as seguintes irregularidades: H 05 – grave – em razão de contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inciso III, § único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993) – e aplicação de 02 (duas) UPFs/MT; H 05 – grave não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (artigo 70 CF/1988) – e aplicação de 02 (duas) UPFs/MT, excluindo, todavia, as 02 (duas)



UPFs/MT em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB03 – grave).

7. Vieram os autos para análise e parecer.
8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 8/2016 – PC). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

11. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. **Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo.** Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele está sendo aplicadas sanções.**

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que **o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida.** No caso em



apreço, houve o julgamento parcial da procedência de representação de natureza interna com recomendação e aplicação de multas. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. **Verifica-se que o Acórdão nº 8/2016 – PC** foi publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/03/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 29/03/2016, edição nº 837, à pág. 9, conforme certificação (Doc. nº 5.117-1/2016), sendo que o recurso foi interposto e protocolado em 12/04/2016 documento (Doc. nº 6.392-1/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

14. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica (Doc. nº 64305/2016), o requisito foi cumprido.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo procurador do recorrente. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

16. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pela causídicos Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, OAB/MT 10.350 e Hermes Teseu Bispo Freire Júnior, OAB/MT 20.111-B, substabelecidos com reserva de poderes, pelo procurador do interessado, Carlos Raimundo Esteves OAB/MT 7.255,



17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

18. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** deste **Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

## 2.2 Mérito

19. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

20. O recurso em comento, interposto pelo Sr. Luiz Carlos Duarte, ex-diretor do SIMPREV, requer a reforma do Acórdão nº 08/2016 – PC, que aplicou multas e recomendação, acerca de irregularidades referentes ao Termo de Vinculação nº 001/2013-AMM e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, os quais vinculam o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI.

21. Passamos a análise em espécie das alegações defensivas.

### 2.2.1. Da irregularidade “**MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)**”

22. A primeira das irregularidades, **MB03 – grave** com aplicação de 02 (duas) UPFs/MT, refere-se a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

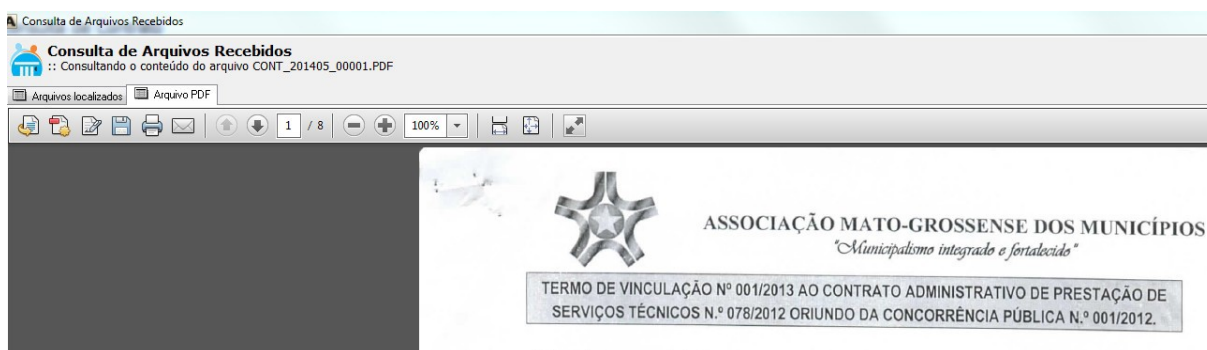
23. O recorrente alega, em suas razões recursais, que falha e equívocos são inerentes a natureza humana, e que reconheceu, quando da apresentação da



defesa, tais fatos, tendo sido, todavia, sanada a presente irregularidade com a apresentação dos documentos solicitados.

24. Ainda, de modo a corroborar o quanto expresso, aduziu que não se verificou prejuízo à administração do SIMPREV, por se tratar de um mero erro formal, e que este Ministério Público de Contas, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sem aplicação de multa, recomendando a gestão do referido órgão, o aperfeiçoamento e zelo no envio e lançamento de informações, via sistema APLIC, consoante dispõe a Resolução Normativa nº16/2008 TCE/MT.

25. A equipe de auditoria, em Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 175674/2017), opinou pela exclusão da multa de 02 (duas) UPFs/MT, em razão de tal desídia, tendo em vista que, apesar de ser sido constada a referida irregularidade MB 03 - grave, houve a posterior remessa dos documentos exigidos (Termo de Vinculação nº 001/2013), sanando-se os prejuízos apontados.



(Fonte: Relatório Técnico de Recurso, Doc. nº 175674/2017, fl. 4)

26. Entretanto, segundo o entendimento deste Ministério Público de Contas, a remessa intempestiva dos documentos exigidos, não tem o condão de remediar a irregularidade apontada.

27. Sendo assim, não aderimos ao posicionamento exarado pela Secex, em seu Relatório Técnico de Recurso, pelo saneamento da apresentada irregularidade, pugnando, todavia, pela **exclusão das 02 (duas) multas regimentais aplicadas a irregularidade MB 03 – grave**, tomando por base o



quanto disposto no art. 10, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

**Art. 10.** Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados. (Grifos no original)

## **2.2.2 Da Irregularidade H\_05. Contrato\_grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

### **2.2.2.1 Item 3.1) Da Contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inciso III, § único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993) - H 05 – grave**

28. O recorrente argumenta (Doc. nº 64305/2016) que a justificativa de preços estaria devidamente incluída no bojo da própria Concorrência Pública nº 001/2012, especificamente nos atos relativos a fase interna do procedimento licitatório, em voga.

29. A equipe de auditoria, por sua vez, aduziu que a ausência de justificativa concerne a contratação entre o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia e o Consórcio PREVIMUNI, não tendo colacionado ao devido processo licitatório, quaisquer ponderações ou juízos que demonstrassem, ser aquela contratação, a mais vantajosa para a Administração Pública.

30. Conforme visto dos autos, a contratação do consórcio PREVIMUNI, ocorreu por meio de dispensa do procedimento licitatório, não tendo sido observado, lado outro, as próprias disposições normativas que regulam o tema.

31. Sendo assim, em casos tais, há a imperiosa necessidade de se demonstrar, para a correta formalização do procedimento, por meio da justificativa



de preços, que os valores dispensados são legitimamente mais profícuos a Administração Pública, de modo a não lesar os princípios basilares da proposta mais vantajosa ou da isonomia nas licitações públicas.

32. Consoante a doutrina de Ronny Charles, depreendemos que:

O Tribunal de Contas da União tem exigido que, mesmo nas contratações diretas, mediante dispensa de licitação, deve ser realizada pesquisa prévia de preços entre fornecedores do bem, em atenção ao disposto nos arts. 15, inciso V, e 26, inciso III, da lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o TCU determinou que se procedesse, quando da realização de licitação, dispensa ou inexibilidade, à consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (TCU – Acórdão nº 1.945/2006 – Plenário). Vide também Acórdão nº 1.705/2003, do Plenário daquele Tribunal. (CHARLES, Ronny. Leis de licitações públicas comentadas. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 326.)

33. Este Colendo Tribunal de Contas, também reverbera o posicionamento acima apontado, senão vejamos:

**Ementa:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) **Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.** (Grifos nossos)



34. Pelo quanto disposto, a não demonstração da viabilidade econômica da proposta, frente a outras referências de preço, fere a correta formalização do procedimento de dispensa, contrariando as exigências contidas no inciso III, parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

35. Por fim, colaciono julgados do Tribunal de Contas da União, extraídos do manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, para corroborar o que já fora exposto.

Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. **Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário)** (Grifos no original)

Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção é, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão nº 2.094/2004 - Plenário e art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1330/2008 Plenário (Grifos no original)

36. Importante ressaltar, que nesta oportunidade não se está discutindo a legalidade de adesão ao Consórcio PREVIMUNI, mas tão somente, a viabilidade econômica da contratação em apreço.

37. E conforme se inferiu, em momento algum o recorrente trouxe aos autos documentos ou comprovativos, que demonstrassem ser a contratação do Consórcio benéfica, ou mesmo próspera, em termos econômicos, para aquele Município.

38. Deste modo, este Ministério Público de Contas, conclui em consonância com o que esposado pela SECEX, pela manutenção da referida irregularidade H05 - grave, e consequente aplicação de 02 (duas) multas UPFs/MT, em harmônia ao quanto disposto no Acórdão nº 8/2016.



**2.2.2.2 Item 3.3) Da não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (artigo 70 CF/1988) - H 05 – grave**

39. Arrazoa o recorrente, que há uma errônea interpretação sobre o quanto disposto no Acórdão 21/2005, deste Egrégio Tribunal, que solidificaria as bases relativas a contratação do consórcio PREVIMUNI pelos Municípios, aduzindo, ainda, que o citado aresto não determina, de modo peremptório, que o estudo de impacto de custo benefício seja realizada anteriormente a contratação do serviço, tendo em vista, que não se poderia mensurar a sua execução, antes da própria realização do serviço.

40. Em Relatório Técnico de Recurso, a equipe de auditoria replicou que o ex-gestor do SIMPREV não trouxe aos autos quaisquer documentos, estudos ou avaliações que comprovasse estar sanada a ausência de estudo de impacto de custo benefício.

41. Expôs, por fim, que a necessidade de estudos técnicos preliminares se aplicam aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, ao teor do art. 6º, IX, f, c/c art. 7º, § 9º, da Lei de Licitações, e também, de acordo com o que dispõe as orientações do TCU.

42. Importante ressaltarmos, que a dispensa de licitação é um procedimento permitido pela Lei de Licitações, para escolha da proposta mais vantajosa, admitindo o citado diploma normativo que determinados objetos possam ser licitados sem as devidas providências formais e burocráticas, quando atenderem eficazmente ao interesse público.

43. Consoante Marçal Justen Filho a “ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação” (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008. p. 281/282).

44. Do lado avesso, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas para construção de sua própria formalidades é inevitável

45. Assim, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

46. O Tribunal de Contas de União, também tem reiterado o entendimento sobre a necessidade de observância dos estudos técnicos preliminares, que embasem e justifiquem tanto as contratações que sigam os moldes formais, quanto os casos de dispensa e inexigibilidade.

Na já referida auditoria que teve por objeto os sistemas informatizados de gestão de material e patrimônio, a relatora observou também que, “Além de diversas aquisições **não terem sido precedidas do devido processo licitatório (...)**, **verificou-se fragilidade no planejamento das aquisições, caracterizada pela ausência ou insuficiência de estudos técnicos preliminares, de planos de trabalho e de projetos básicos**”. E prosseguiu: “O desconhecimento da demanda, previamente à aquisição dos sistemas, foi uma das principais fragilidades (causas) identificadas pela Sefti, que registrou em seu relatório que “nos casos concretos analisados, os órgãos vincularam seus contratos à vontade da contratada expressa por meio de suas propostas comerciais”...”. Ressaltou que essa inversão de papéis é inaceitável, visto que implica o direcionamento das aquisições dos entes da Administração, com o objetivo de fazer frente às expectativas comerciais de empresas contratadas, “com base nas funcionalidades de seus softwares”, e não nas reais necessidades do contratante. Segundo a relatora, tal incongruência pode acarretar aquisições antieconômicas, o que também configura violação aos comandos do art. 2º do Decreto 2.271/1997 (quanto aos planos de trabalho) e do art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações (no que diz respeito aos projetos básicos) . (Acórdão 54/2012, Rel. Ana Arraes) (Grifos nossos)



47. A leitura dos artigos 6º, IX, que dispõe sobre o projeto básico e sobre a realização de estudos técnicos preliminares, aliada ao 7º, §§ 1 e 2, que versam a condições para o proceder licitatório, complementados pelo §9º do art. 7º, não deixa dúvidas quanto a necessidade de elaboração de estudos técnicos e avaliações de custo, que de fato demonstrem ser a proposta escolhida, a mais vantajosa.

48. Podemos constatar decisões do Tribunal de Contas da União, nesse sentido.

Contratação direta - orçamento detalhado TCU decidiu: “[...] 9.3.3. atentar para o disposto no § 2º, inc. II, e § 9º do art. 7º da Lei 8.666/93, no que tange à **necessidade de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários de obras e serviços**, previamente à realização do devido procedimento licitatório **ou nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação**”. Fonte: TCU. Processo nº TC-010.055/2003-7. Acórdão nº 2505/2006 - 2ª Câmara. No mesmo sentido: TCU. Processo nº TC-675.088/1997-6. Decisão nº 518/1997 – Plenário. (Grifos nossos)

49. Se o projeto básico, e suas derivações, são obrigatórios até mesmo em casos de licitações dispensadas em situações emergenciais, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quiçá em casos que não existem tal situação.

(...) Determinar ao DNIT que, **mesmo em obras emergenciais, providencie projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em consonância com o disposto no art. 7º, §2º, inciso II e §9º da mesma Lei**, sendo admissível, com a finalidade precípua de afastar risco de dano a pessoas ou aos patrimônios público e particular, que os primeiros serviços sejam iniciados ou executados previamente à conclusão do projeto básico;

em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão ser utilizados projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993, devendo constar do processo de contratação as razões que impossibilitam a elaboração do projeto completo (...). (Acórdão n.º 1644/2008 - Plenário) (Grifo nosso)



50. As alegações do recorrente se fundamentam no fato, de ser a contratação do Consórcio PREVIMUNI válida, consoante esposado pela jurisprudência deste próprio Tribunal, e por estar tal ato, repisa-se, feito com dispensa licitatória sem observância das formalidades legais, abaixo dos 2% (dois por cento) previstos como taxa de administração.

51. Reitera-se, não se está a discutir a validade da referida adesão ao Consórcio PREVIMUNI, mas sim o fato de não ter o recorrente apresentado quaisquer dados que demonstrassem a viabilidade econômica, e também, o impacto financeiro que a citada contratação teria para o Município de Nova Olímpia e seu Fundo Municipal de Previdência Social.

52. Por fim, o só fato de a taxa de administração atentar ao limite de 2% (dois por cento), não significa que a contratação seja vantajosa, como já deixamos consignado.

53. Deste modo, analisando o caso epígrafe, o Ministério Público de Contas adere ao posicionamento exarado pela equipe de auditoria da SECEX, dando provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para excluir a determinação de pagamento das 02 (duas) multas UPFs/MT, em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB03 – grave), dando vazão nesse sentido as razões recursais, mantendo-se, lado outro, as irregularidades e determinação de pagamento de multas, 02 (duas) UPFs/MT em razão de contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inciso III, § único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993) - H 05 - grave; e, 02 (duas) UPFs/MT pela não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (artigo 70 CF/1988) - H 05 - grave.



### 3. CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) preliminarmente**, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. Luiz Carlos Duarte, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

**b) no mérito**, pelo seu **provimento parcial**:

**b.1)** excluindo-se a determinação de pagamento das 02 (duas) multas UPFs/MT, em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB03 – grave), em razão do art. 10, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP.

**b.2)** e mantendo incólume os demais termos do Acórdão nº 8/2016 – PC, que entendeu pelas ocorrências das citadas irregularidades e o pagamento de multa, sendo 02 (duas) UPFs/MT em razão de contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inciso III, § único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993) - H 05 - grave; e, 02 (duas) UPFs/MT pela não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (artigo 70 CF/1988) - H 05 - grave.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 22 de agosto de 2017

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.